



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072373-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RIAN HERMOGENES SILVA e Impetrante JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal n.º 2072373-24.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. José Ricardo Soler dos Santos**

Paciente: **RIAN HERMOGENES SILVA**

Impetrado: **Juízo do DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/SP**

Voto n.º 10183

Habeas corpus – Pretendida de transferência para o regime semiaberto, fixado na condenação – Transferência superveniente ao regime semiaberto – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Ricardo Soler dos Santos, OAB/SP nº 394.629, em favor de **RIAN HERMOGENES SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/SP, no Processo de Execução n.º 0025392-76.2024.8.26.0041, em razão da demora na transferência do Paciente ao regime semiaberto, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que, em 07/02/2025, foi julgada a apelação do Paciente, tendo sido reduzida a pena para 05 anos e 5 meses e fixado regime inicial semiaberto, contudo, há morosidade excessiva para a transferência do reeducando ao regime intermediário para o qual foi condenado, de modo que ele permanece até a presente data aguardando sua transferência em regime fechado.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado prazo de 60 dias para que o juízo da execução cumpra o acórdão e oficie a unidade prisional para determinar a transferência do Paciente ao regime semiaberto.

A medida liminar foi indeferida (fls. 19/20).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 23/25) e, na sequência, a d. Procuradoria de

Justiça opinou no sentido de ser julgada prejudicada a impetração (fls. 29/30).

É o relatório.

Na análise dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito.

Isto porque, conforme informação prestada e pesquisa realizada por este Gabinete aos autos de origem, por meio do sistema Saj, a Autoridade apontada como coatora determinou a transferência do Paciente ao regime da condenação em 14/03/2025, tendo sido certificada a transferência à Ala de progressão penitenciária (APP) da Penitenciária I de Franco da Rocha em 19/03/2025 (fl. 104/106 do processo principal).

Desta forma, a coação ilegal apontada inexistente, vez que satisfeita a pretensão do impetrante e o direito do Paciente, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante de todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente *writ*.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator